



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 756, DE 2026

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Institui o Banco Nacional de Referência de Preços para Contratações Artísticas com Recursos Públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6614/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Dep. Cabo Gilberto Silva)

Institui o Banco Nacional de Referência de Preços para Contratações Artísticas com Recursos Públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Banco Nacional de Referência de Preços para Contratações Artísticas com Recursos Públicos (BNRPA), sob gestão do Ministério da Cultura, com a finalidade de estabelecer parâmetros públicos e objetivos para contratação de artistas, bandas e produtores culturais pela Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O Banco Nacional de Referência de Preços para Contratações Artísticas será plataforma digital pública, de acesso irrestrito, destinada a registrar valores referenciais de apresentações artísticas realizadas com recursos públicos.

Art. 3º O banco de dados será alimentado:

- “I – pelos próprios artistas, bandas, produtores ou representantes legais, mediante declaração mensal dos valores praticados para apresentações públicas;
- II – automaticamente, por meio do registro obrigatório das contratações realizadas por entes públicos;
- III – por integração com sistemas de transparência pública e portais de licitação. (NR)”

Art. 4º Os valores referenciais deverão ser discriminados conforme critérios objetivos, incluindo, no mínimo:

- “I – valor por apresentação;



II – diferenciação entre dias úteis e finais de semana;

III – horário da apresentação (diurna ou noturna);

IV – duração do show;

V – localidade e porte do evento;

VI – estrutura técnica incluída (som, iluminação, palco, equipe técnica);

VII – custos adicionais eventualmente previstos. (NR)”

Art. 5º As contratações artísticas custeadas com recursos públicos deverão observar os valores registrados no banco nacional como referência para fins de justificativa de preço, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

“§ 1º A contratação por valor superior ao registrado deverá ser expressamente justificada mediante critérios técnicos objetivos.

§ 2º A ausência de consulta ao banco nacional ou a contratação sem justificativa idônea configurará irregularidade administrativa, sujeita à responsabilização do gestor público. (NR)”

Art. 6º O banco nacional deverá disponibilizar:

“I – histórico de valores praticados por artista ou grupo;

II – comparativo regional de preços;

III – ferramenta de auditoria pública;

IV – relatórios periódicos de variação de valores. (NR)”

Art. 7º O Ministério da Cultura regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A contratação de artistas por entes públicos é prática comum em eventos culturais, festividades regionais e celebrações tradicionais. Entretanto, observa-se frequentemente **disparidade significativa de valores** pagos pelo mesmo artista em municípios vizinhos, sem justificativa técnica ou econômica plausível.

Tal situação afronta os princípios constitucionais da **moralidade, eficiência, economicidade e transparência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

É recorrente que em município A contrate determinado artista por valor X, no município vizinho B contrate o mesmo artista por valor três vezes superior e assim não haja critério técnico público que justifique tal variação.

A ausência de padronização e de transparência facilita o superfaturamento, o direcionamento político, a fragilidade na justificativa de inexigibilidade e contribui para a insegurança jurídica aos gestores.

O Banco Nacional de Referência de Preços permitirá o controle público e social; a padronização de critérios; a base objetiva para justificativa de preço; a redução de irregularidades; a maior previsibilidade orçamentária e a segurança jurídica para gestores honestos.

Não se trata de tabelamento de preços ou intervenção indevida na livre iniciativa, mas sim da criação de parâmetro de referência pública, semelhante ao que já ocorre em diversos sistemas de compras governamentais.

A medida promove igualdade, moralidade administrativa e racionalização dos gastos públicos na área cultural.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
--	---

FIM DO DOCUMENTO